



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001925/99-19
Recurso nº : 126.317
Acórdão nº : 201-78.249

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 10 / 04 / 06 VISTO

Recorrente : GRANITOS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95, o direito de o contribuinte compensar pagamentos a maior da contribuição ao PIS efetuados em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANITOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto

Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17 / 02 / 05 VISTO
--

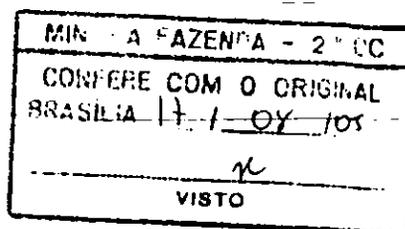
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001925/99-19
Recurso nº : 126.317
Acórdão nº : 201-78.249



Recorrente : GRANITOS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/CPS nº 5.070/2003, proferido pela DRJ em Campinas - SP, que indeferiu Pedido de Compensação no importe de R\$ 112.034,59 (cento e doze mil, trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativo a indébitos da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos compreendidos entre julho/88 e setembro/95.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, às fls. 302/305, indeferiu a solicitação por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados até 14/07/1994, estarem os créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu em 11 de agosto de 1999. No que pertine aos demais indébitos, alega inexistirem, em razão de ter sido considerado como base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses atrás.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 310/312, na qual alega que seu Pedido de Compensação fundamenta-se em decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o crédito tributário pleiteado nesta instância. Acostou cópia de sentença de lavra da 17ª Vara Federal de São Paulo (Processo nº 92.0084303-4) e Acórdão do TRF/3ª Região, proferida em seu favor, mas que têm por objeto indébitos de Finsocial.

O Colegiado de Primeiro Grau, às fls. 350/352, manteve a decisão impugnada, ressaltando que a aludida ação judicial não teria o condão de gerar nenhum efeito no presente processo, dado que trata do Finsocial.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 358/369, defendendo ser de 10 anos o prazo para restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, com espeque nos malsinados decretos-leis. Esclarece que juntou a decisão judicial que trata do Finsocial objetivando afastar o entendimento acerca da decadência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001925/99-19
Recurso nº : 126.317
Acórdão nº : 201-78.249

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/08/05
W
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou da publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em 10 de outubro de 1995, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu Pedido de Compensação em 11 de agosto de 1999, conforme fl. 01, não há que se falar em extinção dos créditos pugnados, relativos aos períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995, visto que a prescrição só se concretizaria em outubro de 2000.

Outrossim, cumpre destacar que resta cristalizado neste ambiente, assim como no Poder Judiciário, tratar o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 de base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento. Nesse passo, deve o Fisco proceder à apuração dos créditos em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para deferir a compensação pleiteada, em vista das razões acima delineadas, bem como para determinar que os indébitos sejam apurados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Ressalvado ao Fisco o direito de averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO